

RELATÓRIO Nº 173 / 2024 GOINFRA/GI-GELIC-13150

RELATÓRIO DE ANÁLISE DA PROPOSTA COMERCIAL

CO Nº 056/2023-GOINFRA

SUMÁRIO

- [DO OBJETO](#)
- [DA ANÁLISE PRELIMINAR](#)
- [DOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE](#)
- [DAS ANÁLISES DAS PROPOSTAS](#)
- [DA CONCLUSÃO](#)

1. DO OBJETO

1.1. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REABILITAÇÃO FUNCIONAL DO TRECHO DA GO-154, ENTR. GO-427(A)(ITAGUARU) / FIM PERÍMETRO URBANO (ITAGUARU) ATÉ INÍCIO PERÍMETRO URBANO / ENTR. GO-334 (CARMO DO RIO VERDE), COM EXTENSÃO DE 50,78 KM, NESTE ESTADO.

2. DA ANÁLISE PRELIMINAR

2.1. A empresa PRIMOR ENGENHARIA LTDA interpôs o RECURSO ADMINISTRATIVO (SEI nº59984969), alegando ser microempresa e empresa de pequeno porte, e por isso, possuindo os mecanismos de preferência criados pela LC 123. Como a proposta da mesma se encontra num intervalo menor que o disposto pela lei supracitada como empate ficto 10 % (dez por cento), a mesma tem o direito de apresentar nova proposta para cobrir o valor da primeira colocada.

EMPRESAS	VALOR	PERCENTUAL
LUCENA INFRAESTRUTURA LTDA	R\$ 17.044.449,23	Primeira colocada
LIMIAR DO EMPATE FICTO	R\$ 18.748.894,15	10%
PRIMOR ENGENHARIA LTDA	R\$ 17.144.604,85	Aprox. 0,58 % acima

2.2. Supervenientemente, Convocamos (SEI nº 60309325) a empresa PRIMOR ENGENHARIA LTDA para apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame - RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS PROPOSTAS COMERCIAIS - CO Nº 056/2023-GOINFRA (SEI nº 57568256).

2.3. A nova proposta comercial da empresa PRIMOR ENGENHARIA LTDA foi apresentada (SEI nº 60324209), e posteriormente foi analisada pela Gerência de Melhoramentos Rodoviários, conforme Despacho nº 807/2024/GOINFRA/MA-GEMRU (SEI nº 60377370):

EMPRESA	PROCESSO SEI	VALOR OFERTADO	DESCONTO	CARTA APRESENTAÇÃO	DESCRIÇÃO DT	QUANTITATIVOS	BDI	VALOR	CRONOGRAMA	COMPOSIÇÕES UNITÁRIAS	OBS
PRIMOR ENGENHARIA LTDA	202300036011426	R\$ 17.044.449,22	9,58%	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK	

2.4. O preço ofertado também será objeto de análise no presente Relatório nº 173 / 2024 GOINFRA/GI-GELIC-13150.

EMPRESAS	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
PRIMOR ENGENHARIA LTDA	R\$ 17.044.449,22	1ª

3. DOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE

De acordo com o disposto no item 05.01 do instrumento convocatório, as Propostas de Preços das empresas habilitadas serão avaliadas quanto à sua adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação. Essa avaliação levará em consideração os elementos estritamente vinculados no edital.

Por sua vez, o item 07 apresenta os critérios de julgamento das propostas, estipulando que estas serão avaliadas conforme os princípios legais e os preceitos do mencionado instrumento convocatório. Os critérios obedecerão às seguintes diretrizes:

O critério utilizado na avaliação e julgamento das Propostas de Preços é o de **MENOR PREÇO**;

Não será considerada qualquer oferta de vantagem ou condição não prevista no edital, incluindo financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, bem como preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes;

Propostas que apresentem preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, não serão admitidas, mesmo que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, a cuja remuneração ele renuncie total ou parcialmente.

Em seguida, o Edital estabelece as situações nas quais as propostas serão desclassificadas:

Propostas que contenham um lucro negativo em sua composição de preço;

Propostas que modifiquem os quantitativos do Orçamento do **ANEXO IV**;

Propostas que exibam preços unitários e/ou preço global superiores aos indicados no orçamento sintético do **ANEXO IV** deste Edital.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se a análise das propostas comerciais das licitantes participantes da **Concorrência n.º 056/2023-GOINFRA**, que será feita em estrita observância às regras estabelecidas no presente Edital.

4. DA ANÁLISE DA PROPOSTA

4.1. CARTA DE APRESENTAÇÃO

4.1.1. A tabela abaixo detalha o item do Edital a ser verificado em relação à carta de apresentação da proposta feita pelas empresas, que devem explicitar o valor proposto, o(s) BDI(s) utilizado(s) e o prazo de validade da proposta. Neste quesito, a avaliou-se se a licitante apresentou a documentação e se esta está em conformidade com as disposições estabelecidas no edital, especificamente em relação ao item **05.01.01**.

05.01.01- Carta de Apresentação da Proposta de acordo com o modelo apresentado no ANEXO III.

EMPRESA	DOCUMENTAÇÃO	PÁGINA(S)	VERIFICAÇÃO
PRIMOR ENGENHARIA LTDA	60324209	3	ATENDE

4.2. DA PLANILHA E DOS QUANTITATIVOS

4.2.1. Na tabela abaixo, estão listados o item do edital a ser verificado, as empresas habilitadas e as referências de páginas que comprovam o atendimento do item em análise. Neste critério, a avaliação concentrou-se na verificação se a empresa apresentou a documentação e se a mesma está em conformidade com as disposições estabelecidas no edital, especificamente em relação ao item **05.01.02**.

05.01.02 - Planilha Orçamentária Detalhada, onde constem os quantitativos e seus respectivos preços unitários, os preços parciais e preço global da obra.

EMPRESA	DOCUMENTAÇÃO	PÁGINA(S)	VERIFICAÇÃO
PRIMOR ENGENHARIA LTDA	60324209	4/8	ATENDE

4.3. DO BDI

4.3.1. Na tabela a seguir, constam o item do edital a ser verificado, as empresas habilitadas, bem como as referências de páginas que evidenciam a conformidade do item em análise. Neste critério, a avaliação centrou-se na verificação se a empresa apresentou a composição do BDI e se esta está em conformidade com as disposições estabelecidas no edital, especificamente o item **05.01.03**.

05.01.03 - Composição do BDI utilizado para a composição dos seus preços.

Valores de referência: 20,45%

EMPRESA	DOCUMENTAÇÃO	BDI	PÁGINA(S)	VERIFICAÇÃO
PRIMOR ENGENHARIA LTDA	60324209	15,04% e 9,97%	12	ATENDE

4.4. DO CRONOGRAMA

4.4.1. Na tabela abaixo, estão indicados o item do edital a ser verificado, as empresas que foram habilitadas e as referências de páginas que evidenciam o cumprimento do item em análise. Nesse critério, a avaliação centrou-se na verificação da apresentação das documentações pelas empresas e na conformidade destas com as disposições estabelecidas no edital, particularmente no que diz respeito ao item **05.01.04**.

05.01.04- Cronograma Físico Financeiro detalhado dos serviços propostos

EMPRESA	DOCUMENTAÇÃO	PÁGINA(S)	VERIFICAÇÃO
PRIMOR ENGENHARIA LTDA	60324209	10	ATENDE

4.5. DAS COMPOSIÇÕES UNITÁRIAS

4.5.1. Na análise da documentação da licitante, **PRIMOR ENGENHARIA LTDA**, verificou-se que a empresa apresentou todas as composições unitárias contendo todos os elementos essenciais para a avaliação, como insumos, mão-de-obra, equipamentos, leis sociais, BDI etc. Ficou evidenciado que a empresa formou cada preço unitário de acordo com as diretrizes estabelecidas no edital, conforme comprovado no documento anexado aos presentes autos: **(60324209)**.

4.6. DA EXEQUIBILIDADE

4.6.1. Dada a considerável complexidade na avaliação da viabilidade de proposta e a inexistência de uma fórmula legal que demonstre de maneira incontestável a conformidade do preço apresentado com os praticados no mercado, torna-se fundamental analisar cada situação individualmente. Isso requer a consideração da doutrina e jurisprudência dos Tribunais, especialmente as decisões das Cortes de Contas. Nesse contexto, é crucial observar as orientações derivadas de julgamentos e instruções relacionadas ao tema em questão.

4784 – Licitação – Edital – Proposta – Preço inexequível – Demonstração de exequibilidade – Dever do licitante – TCU

“10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de propostas na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no § 1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em patamares inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta”. (TCU, Acórdão nº 1.470/2005, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 29.09.2005.)

14715 – Licitação – Proposta – Preço – Critérios aritméticos do art. 48 da Lei nº 8.666/93 – Inexequibilidade – Presunção relativa – TCU

O TCU, em processo de auditoria a obras em empresa estatal, reiterou entendimento segundo o qual critérios aritméticos como os previstos pelo art. 48, §§ 1º e 2º, estabelecem presunção relativa de inexequibilidade do preço, não podendo ser considerados isoladamente como parâmetros de julgamento das propostas. Nesse sentido, exerto do voto: “Remansosa jurisprudência desta Corte, notadamente expressa nos acórdãos 697/2006, 1.616/2008, 1.679/2008, 141/2008, todos do Plenário, avaliza que a

presunção de inexecução decorrente de critérios aritméticos, como os previstos no art. 48 da Lei nº 8.666/93 tem caráter relativo. (...) Dessa forma, antes do descarte das propostas de menor preço os gestores da Estatal deveriam ter se certificado de sua inviabilidade, ao menos diligenciando os licitantes para que estes pudessem comprovar sua capacidade de bem executar o objeto por meio de preços propostos". (TCU, Acórdão nº 3.344/2012, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, DOU de 12.12.2012.)

4786 – Licitação – Edital – Obras e serviços de engenharia – Proposta – Preço inexequível – Critério de aferição definido nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei nº 8.666/93 – Utilização para outros objetos – Possibilidade – TCU

"10. No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. 11. Assim, no contexto da definição de critério para aferir inexequibilidade de preço, julgo que não há prejuízo à transparência e à lisura do certame valer-se dessa fórmula definida no art. 48, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ainda que para outras contratações de menor preço que não as relativas a serviços e obras de engenharia, uma vez que constitui mais um instrumento para verificação da exequibilidade do preço. Na verdade, esse dispositivo conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração". (TCU, Acórdão nº 697/2006, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 15.05.2006.)

4.6.2. Na mesma linha de entendimento é a lição de Renato Geraldo Mendes, *in verbis*:

14065 – Licitação – Preço – Inexequível – Discordância do licitante quanto à inexequibilidade da sua proposta – Renato Geraldo Mendes

Após a aplicação do critério previsto no § 1º do art. 48, é possível que, em relação às propostas consideradas inexequíveis, (a) o licitante concorde com a inexequibilidade da sua proposta, o que ensejará o seu afastamento do certame ou (b) o licitante discorde da apuração realizada, sob o argumento de que a sua proposta é exequível. Diante da hipótese (b), como deverá proceder a comissão de licitação? Para responder satisfatoriamente à questão, é preciso ponderar alguns aspectos que envolvem o critério previsto no § 1º do art. 48. Basicamente, um preço pode ser considerado inexequível por duas razões: (1) quando comparado com outros preços e (2) em razão da incompatibilidade entre o custo dos insumos e despesas e o preço atribuído ao próprio objeto pelo licitante. Na hipótese (2), a inexequibilidade independe de outras variáveis senão a dos custos e das despesas do próprio objeto. A inconsistência do preço resulta de um ato do próprio licitante, isto é, o preço por ele atribuído ao objeto. Logo, a inexequibilidade é ato imputável ao próprio licitante e a mais ninguém. Na hipótese (1), a inexequibilidade foge ao controle do próprio licitante, pois é fundada em ato de terceiro. O preço atribuído pelos demais licitantes aos seus objetos é que pode tornar o preço inexequível, pouco importando se, de fato, a inexequibilidade é efetiva ou não. O que ponderamos é que na hipótese (1), a inexequibilidade é produzida por ato de terceiro. Pelo menos em princípio, o critério que resultar da hipótese (1) deve ser visto com muita cautela, pois viola a lógica e razoabilidade. O natural é que a pessoa seja punida pelo seu próprio ato, e não punida por ato de terceiro. O critério previsto no § 1º do art. 48 foi estruturado com base na hipótese (1), devendo ser visto com reservas. Afirmar que não é razoável reconhecer a inexequibilidade de uma proposta em razão dos preços de propostas de terceiros é deixar claro que a inconsistência de um preço tem de decorrer da sua própria composição, e não da composição de outros preços. Isso é no mínimo lógico. O critério previsto no § 1º do art. 48 é uma ficção jurídica, não decorre do mundo real. Dessa forma, surgirá um problema quando o licitante que teve o seu preço considerado inexequível alegar que ele é exequível. E o problema se tornará sério quando, além de afirmar que o preço não é inexequível, ele demonstrar, por $A + B$, que o preço é exequível. Diante desse quadro, não é possível a desclassificação da proposta. Ora, se a proposta não pode ser desclassificada mesmo diante da indicação de que o preço é inexequível em razão do critério legal, para que ele existe, então? O critério existe para apontar apenas o indício de que é possível que o preço possa ser inexequível, mas não de que ele é, de fato, inexequível. Quando, em razão da aplicação do critério previsto no § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93, um preço se revelar inexequível, caberá à comissão (ou ao pregoeiro, se for o caso) dar a oportunidade ao licitante de demonstrar que o seu preço é exequível, caso ele não concorde com o resultado da aplicação do critério legal. Somente após isso é que se deve julgar a proposta para o fim de considerá-la classificada ou desclassificada. A prudência assim recomenda.

4.6.3. Comparando os preços apresentados pelas empresas ao orçados pela administração, tem-se os seguintes valores:

Valor orçado pela GOINFRA: **R\$ 18.850.917,33** (dezoito milhões, oitocentos e cinquenta mil, novecentos e dezessete reais e trinta e três centavos).

EMPRESA	VALOR OFERTADO (R\$)	DESCONTO (R\$)	DESCONTO (%)
PRIMOR ENGENHARIA LTDA	R\$ 17.044.449,22	R\$ 1.806.468,11	9,58 %

4.6.4. Considerando o disposto no **§ 1º, do artigo 48, da Lei nº 8.666/93**, que estabelece o limite a ser considerado na análise da exequibilidade das propostas, chegamos aos valores apresentados na tabela abaixo:

EMPRESA	A = VALOR OFERTADO (R\$)	B = MÉDIA DAS PROPOSTAS (R\$)	C = A/B (%)	SITUAÇÃO (C > 70%)
PRIMOR ENGENHARIA LTDA	R\$ 17.044.449,22	R\$ 17.815.233,75	95%	SIM

4.6.5. É importante enfatizar que, dado que todos os valores oferecidos excedem 50% (cinquenta por cento) do valor orçado, todos os preços foram utilizados para calcular a média aritmética das propostas. Um ponto relevante a ser destacado é o valor utilizado como referência para a análise da exequibilidade. Nesse sentido, uma vez que a média é superior ao valor orçado, este foi a base adotada para a comparação dos preços em relação à exequibilidade. Portanto, como evidenciado na tabela acima, todas as propostas comerciais NÃO são consideradas manifestamente inexequíveis, conforme os termos da Lei.

4.6.6. Diante da explicação fornecida e levando em conta também o fato de as empresas possuírem um conhecimento mais aprofundado dos valores praticados no mercado, é crucial compreender que a busca deve sempre visar a satisfação do interesse público em condições que não apenas sejam vantajosas para a administração, mas também incluam preços que possam ser suportados pelo contratado sem comprometer a prestação regular do objeto licitado. Portanto, consideramos que as propostas comerciais apresentadas pelas empresas participantes desta licitação são exequíveis.

5. DA CONCLUSÃO

EMPRESAS	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
PRIMOR ENGENHARIA LTDA	R\$ 17.044.449,22	1ª
LUCENA INFRAESTRUTURA LTDA	R\$ 17.044.449,23	2ª
ÉTICA CONSTRUTORA LTDA	R\$ 17.895.333,90	3ª
CONSTRUTORA CENTRO LESTE	R\$ 17.993.199,47	4ª
META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA	R\$ 18.147.875,08	5ª
PAVIENGE ENGENHARIA LTDA	R\$ 18.766.095,64	6ª

5.1. Diante dos fatos narrados, com fundamento e em estrita conformidade e vinculação ao instrumento convocatório, declaramos as propostas comerciais das empresas listadas no quadro acima, pelos motivos expostos, **CLASSIFICADAS** na **Concorrência n.º 056/2023-GOINFRA**. Assim, sugerimos que a presente licitação seja **HOMOLOGADA** e seu objeto seja

COMISSÃO:

JOSE VIANA ALVES FERRAZ DE AMORIM
Presidente

ALEXANDRE SALOMÃO DE FARIA
Membro

OLÍMPIO DE MELO ROCHA JÚNIOR
Membro

[1] 07.03.03- Apresentarem preços unitários e/ou preço global superiores aos do orçamento sintético do ANEXO IV deste Edital.

Goiânia, 22 de maio de 2024.



Documento assinado eletronicamente por JOSE VIANA ALVES FERRAZ DE AMORIM, Presidente de Comissão, em 22/05/2024, às 10:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE SALOMAO DE FARIA, Membro de Comissão, em 22/05/2024, às 10:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por OLIMPIO DE MELO ROCHA JUNIOR, Técnico (a) em Gestão Pública, em 22/05/2024, às 16:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 60408948 e o código CRC F3868626.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA - Bairro CONJUNTO CAICARA - CEP 74775-013 - GOIANIA - GO - 20 (BR-153, Km 3,5) (62)3265-4055



Referência: Processo nº 202300036011426



SEI 60408948